



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.010093/2005-11
Recurso nº 153.063 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.260 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/08/2004

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. A assinatura do Mandado de Procedimento Fiscal é realizada de forma eletrônica pela autoridade fiscal emissora, o que não acarreta qualquer nulidade na sua execução.

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ATUAÇÃO DE FISCAL EM CIRCUNSCRIÇÃO DIFERENTE DE SEU DOMICÍLIO. EMISSÃO DO COMPETENTE MPF. O auditor fiscal possui competência para atuar em todo o território nacional, mesmo que em circunscrição diferente de sua lotação inicial e desde que precedido da expedição do competente Mandado de Procedimento Fiscal que determine a sua realocação para atuação no novo domicílio.

AFERIÇÃO INDIRETA. A falta de apresentação da documentação fiscal requerida por meio de TIAD enseja a adoção do procedimento de aferição indireta com base no art. 33, §3º, da Lei 8.212/91, situação na qual inverte-se, ao contribuinte, o ônus da prova na demonstração do cumprimento da legislação tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

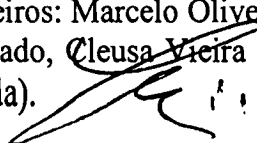


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, ~~Cleusa Vieira de Souza~~ (Convocada) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Convocada).



Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor de LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, por meio de NFLD, relativamente a contribuições sociais a cargo da empresa, previstas no art. 22, III, da Lei 8.212/91, arbitradas de forma indireta com base em extratos de empenho do contribuinte fornecidos pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de São Paulo e destinadas a terceiros, previstas no art. 94 da Lei 8.212/91, bem como da contribuição social devida pelo contribuinte individual no cargo de motorista, apurada com base em seu contrato de prestação de serviços.

O lançamento, nos termos do relatório fiscal, foi realizado com base em aferição indireta da remuneração do contribuinte individual e compreende o período de 04/2001 a 08/2004, tendo sido o contribuinte cientificado em 27/10/2005.

Mantida a integralidade da autuação pelo acórdão de primeira instância, manejou o contribuinte o presente recurso voluntário (fls. 364/378), por meio do qual sustenta, em preliminar:

A nulidade do lançamento por vício no Mandado de Procedimento Fiscal pela falta de assinatura da autoridade fiscal emissora no documento;

A nulidade da NFLD pois a fiscalização foi levada a efeito por fiscal que não atuava na circunscrição do domicílio fiscal da recorrente;

Quanto ao mérito, pretende que seja provido o seu recurso sob o argumento de que:

Não fora devidamente motivada a forma pela qual o fiscal utilizou-se do procedimento de aferição indireta para o cálculo das contribuições devidas;

O não cabimento do arbitramento em face da mera falta de documentação fiscal e contábil, ainda mais no caso dos presentes autos, onde toda a escrita fiscal do contribuinte no período de fora furtada, conforme boletim de ocorrência anexado a impugnação.

Que não fora cumprido o dever da fiscalização de verificação, junto ao tomador dos serviços, se houve ou não o recolhimento das contribuições pela retenção nos pagamentos efetuados.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

O recurso é tempestivo e merece conhecimento.

Inicialmente, passo a análise das preliminares argüidas.

Quanto a nulidade do lançamento em razão da falta da assinatura da autoridade emissora no Mandado de Procedimento Fiscal que ensejou a fiscalização levada a efeito em face do contribuinte, trago a baila o art. 7º da Portaria MPS/SRP nº 3031 e 583 da IN/SRP 03/2005, confira-se:

“Art. 583 – O MPF conterá

§ 1º – A assinatura da autoridade emitente prevista no inciso IV do caput, se caracterizará pelo acesso exclusivo ao sistema informatizado da SRP para emissão do MPF.”

Dessa forma, não mais é exigida a assinatura manual do Mandado de Procedimento Fiscal, sendo o mesmo expedido de forma eletrônica e mediante a assinatura eletrônica da autoridade emissora, conforme resta informado no próprio documento em seu campo destinado às observações, inclusive com a indicação de código de acesso para a verificação de sua autenticidade na internet.

Dessa forma, a alegada ausência de assinatura não enseja qualquer nulidade no procedimento.

No que se refere a outra nulidade alegada, agora pelo fato de que a fiscalização fora realizada por fiscais domiciliados em outra circunscrição, também não merece acolhida a pretensão recursal.

Pelo que se depreende dos autos do presente processo, a fiscalização inicialmente, fora levada a efeito no domicílio tributário do contribuinte, tendo sido interrompida em virtude de decisão judicial que determinou a transferência de seu domicílio para o Estado de São Paulo-SP.

Neste momento, veio a ser expedido novo Mandado de Procedimento Fiscal e inclusive o TIAD, agora já no Estado de São Paulo, para que os mesmos fiscais que já atuavam na fiscalização da empresa em Goiânia, pudessem finalizar os trabalhos de fiscalização no novo domicílio do contribuinte.

Contudo, tendo em vista que toda a fase de levantamento de dados, informações ou documentos, ou seja, a fase investigativa do procedimento já havia sido concluída, os fiscais retornaram a Goiânia onde formalizaram a presente NFLD e de lá a enviaram via correios ao contribuinte, o que não enseja a nulidade, já que todo o procedimento de fiscalização fora realizado em São Paulo, domicílio fiscal do contribuinte.

Ressalto, por oportuno, que o contribuinte, no momento em que teve seu domicílio fiscal transferido para São Paulo, fora devidamente cientificado, via a emissão do competente Mandado de Procedimento Fiscal, da transferência temporária dos fiscais que



atuavam em Goiânia para a circunscrição de São Paulo, de modo que pudessem concluir os trabalhos já iniciados.

Tal situação não enseja qualquer nulidade, ainda mais pelo fato de que o auditor fiscal possui competência para atuar em todo o território Nacional, a critério e conveniência da administração, desde que venha a ser previamente investido da competência em atuar em localidade diversa de sua lotação inicial, mediante a emissão do MPF respectivo, o que exatamente ocorreu no caso do presente processo.

No que tange a última preliminar argüida, melhor sorte não aufero o recorrente, pois pelo que se depreende dos autos, o lançamento fora efetuado com base no art. 33, § 3º, da Lei 8.212/91, por arbitramento, já que o contribuinte não apresentou a documentação fiscal relativa a determinado período da fiscalização em razão dos mesmos terem sido furtados.

Da análise do relatório fiscal, percebe-se que o fiscal fez questão de pontuar a forma como foram efetuados os cálculos relativos as contribuições sociais devidas, demonstrando a forma de apuração do crédito tributário, fazendo, ademais, constar a devida justificativa legal e de fato da adoção do procedimento de aferição indireta, já que não foram apresentados os documentos requeridos, tendo observado o que descrito no art. 142 do CTN e 37 da Lei 8.212/91 de modo a garantir ao contribuinte a ampla defesa, o contraditório e a perfeita compreensão da imposição que lhe é exigida, não havendo, pois, qualquer mácula a ser sanada.

A mera apresentação do boletim de ocorrência não possui o condão de desconfigurar o lançamento efetuado, já que, em face da não apresentação dos documentos, assumiu o contribuinte o ônus da prova na demonstração do devido cumprimento da legislação tributária, quando deveria cercar-se de outros meios de prova que pudessem sustentar as suas alegações. Ademais, o boletim de ocorrência não veio acompanhado de comunicação ao Delegado da Secretaria da Receita Federal do domicílio do contribuinte ou mesmo está acompanhado de nota veiculada em jornal de grande circulação acerca do furto dos documentos fiscais.

Também não merece prosperar o argumento do recorrente no sentido de que deveria ser realizada verificação junto ao tomador dos serviços para a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, pois a retenção efetuada já foi objeto de consideração quando do lançamento. Quanto a este ponto, transcrevo, como razões de decidir, o seguinte excerto do v. acórdão recorrido, que bem decidiu a questão, *verbis*:

“8.6. Resta, ainda dizer que os argumentos lançados pela impugnante em “outras causas de nulidade” também não merecem acolhimento, pois a fiscalização identificou adequadamente os fatos geradores (argumento já analisado nesta; vide relatório fiscal itens 1.2 e 1.3 e planilhas), não é possível a aplicação analógica pretendida pela impugnante de utilização de outros documentos (como orçamentos) quando há expressa previsão do contrato e da ordem de compra (a aplicação analógica no campo tributário é restrita); a Auditoria Fiscal utilizou os parâmetros legais já mencionados e demonstrou corretamente a apuração da base de cálculo tanto em seu relatório, fls. 95/101, veja-se itens 1.3 e 1.4, assim como planilhas, fls. 102/148, assim como a consideração dos valores

recolhidos, textualmente informado no Relatório Fiscal às fls. 100:

Anexo A – Demonstrativo do Crédito de Retenção: Evidencia por competência o crédito do contribuinte no período 09/04 a 05/05, em função do destaque da contribuição de 11% nas notas fiscais e do valor recolhido. O citado crédito foi considerado pela auditoria na apuração do crédito previdenciário, como recolhimento efetuado pela empresa em cada competência, sendo, portanto, o referido anexo complementar ao RDA."

Ademais, o recorrente não sustenta em suas razões ter efetuado o pagamento das contribuições objeto da NFLD ou a sua inexigibilidade, mas apenas a atacar a forma como fora realizado o lançamento, de modo que a exigência fiscal tornou-se incontroversa, nem mesmo vindo a impugnar os fatos geradores das exações lançadas em decorrência da prestação do serviços de motorista por contribuinte individual.

Por fim, cumpre ressaltar que todos os demais pontos da tese aventada pelo contribuinte no presente recurso, já fora objeto de análise por este Eg. Conselho quando do julgamento do processo n. 36624.010099/2005-81, Recurso 257.212, na sessão de 07 de maio de 2009, cuja parte interessada era o mesmo recorrente e a relatoria foi da Em. Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, cuja ementa assim sintetizou:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/12/1996 a 31/03/2001 CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ASSINATURA DA AUTORIDADE OUTORGANTE NO MPF - FISCALIZAÇÃO REALIZADA POR AUDITOR DE OUTRA CIRCUNSCRIÇÃO - FALTA DE MOTIVAÇÃO - SUPOSTA AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR. Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente. Não só o relatório fiscal se presta a esclarecer as contribuições objeto de lançamento, como também o DAD - Discriminativo analítico de débito, que descreve de forma pormenorizada, mensalmente, a base de cálculo, as contribuições e respectivas alíquotas. Sem contar, ainda, o relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito que traz toda a fundamentação legal que embasou o lançamento. Desnecessária a assinatura nos MPF da autoridade emissora, tendo em vista o reconhecimento da assinatura eletrônica, nos termos do art. 7º da Portaria MPS/SRP nº 3031, descrita no próprio documento. O auditor fiscal, pode a critério da administração ser designada para realizar fiscalizações em todo o território nacional, desde que para isso esteja investido de competência para atuar em domicílio tributário diverso da sua lotação inicial. O instrumento que o autoriza a realizar o procedimento na empresa é o Mandado de Procedimento Fiscal, que na verdade investe a autoridade fiscal para atuar naquele procedimento, Portanto, nenhuma nulidade existe se formalmente designado para realizar o procedimento. A utilização da aferição indireta é cabível sempre que não seja possível a correta identificação dos fatos geradores. O auditor prestou os esclarecimentos necessários que embasaram o lançamento, pois a não apresentação da documentação durante o procedimento fiscal acarreta a responsabilidade do infrator invertendo-se o ônus da prova. O fato de a empresa ter apresentado boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a exigência fiscal. Em ocorrendo um sinistro deve a empresa, o mais rápido possível, procurar meios de reconstituir os documentos, visando o cumprimento da legislação tributária. O contribuinte resumiu-se a atacar a validade do procedimento fiscal, sem refutar, qualquer dos fatos geradores apurados, pelo contrário atacou lançamentos em relação a retenção de 11%, sem fazer referência a contratação de transportador autônomo objeto desta NFLD, conforme descrito no relatório fiscal, DAD e FLD . Dessa forma, em relação aos fatos geradores objeto da presente notificação, como não houve recurso expresso aos pontos da Decisão-Notificação (DN) presume-se a concordância da recorrente

com a DN. Uma vez que houve concordância, lide não se instaurou e, portanto, deve ser mantida a Decisão-Notificação. O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, senão vejamos: “Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário””. No presente caso, os fatos geradores ocorreram entre as competências 12/1996 a 03/2001, o lançamento foi realizado em 19/10/2005, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 27/10/2005. Dessa forma, em se tratando de diferenças de contribuições inclusive com a descrição de recolhimentos, considero aplicável o art. 150, §4º, assim, decadentes as contribuições até 09/2000. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.”

Ante todo o exposto voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

